



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº: **2409001/2019**

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 024/2019 SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Larissa Henriques Gomes Pascoal**

Empresa Vencedora: **DISTRIBUIDORA DE PNEUS CAETÉ LTDA – CNPJ 83.207.902/0001-20**

Objeto: **Registro de preços visando a contratação de empresa para os serviços de borracharia (alinhamento, balanceamento, caster, cambagem e desempenho) e aquisição de materiais de consumo (pneus, câmaras de ar e protetores) para atender a frota de veículos da Prefeitura e Secretarias do município de Viseu/PA.**

## I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno está prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, das RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pregão Presencial nº 024/2019 SRP, que tem como objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para os serviços de borracharia (alinhamento, balanceamento, caster, cambagem e desempenho) e aquisição de materiais de consumo (pneus, câmaras de ar e protetores) para atender a frota de veículos da Prefeitura e Secretarias do município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.



Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 510/2018 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2019, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 e suas alterações contém os seguintes documentos arquivados em 1 (uma) pasta da própria Comissão:

#### a) NA FASE PREPARATÓRIA retornou paginado de 1 a 75:

- Ofício nº 1044-A/2019-SEMAD/GAB de 24/09/2019, das especificações para contratação de empresa para a prestação dos serviços de borracharia (alinhamento, balanceamento, caster, cambagem e desempenho) e aquisição de materiais de consumo (pneus, câmaras de ar e protetores) para atender a frota de veículos da Prefeitura e Secretarias do município de Viseu/PA - Fls. 01/03;
- Termo de Referência e Despacho da SEFIN encaminhado ao Setor de Compras com a solicitação de cotação de preços – Fls. 04/11;
- Encaminhamento de pesquisa de preços solicitada, com mapa comparativo – Fls. 12/22;
- Despacho da SEFIN à contabilidade solicitando manifestação sobre dotação orçamentária – Fl. 23;
- Despacho da Contabilidade informando a existência de Dotação Orçamentária – Fls. 24/25;
- Despacho da SEFIN ao Gabinete do Prefeito para análise e autorização – Fls. 26;
- Declaração de adequação orçamentária – Fls. 27;
- Autorização de abertura do processo licitatório – Fls. 28;
- Despacho da SEFIN para a Comissão de Licitação solicitando providências cabíveis – Fls. 29;
- Declaração da Comissão de Licitação informando acerca da modalidade de licitação adequada, com seus anexos – Fls. 32;
- Despacho do Departamento de Licitação à Assessoria Jurídica para análise da minuta do instrumento convocatório e anexos – Fls. 33;
- Minuta do Edital e Anexos – Fls. 34/71;
- Parecer Jurídico Favorável – Fls. 72/75.

#### b) FASE EXTERNA encontra-se paginado de 74 a 349:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 24/2019 SRP, no dia 17/10/2019, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 202, página 194, no Diário do Pará edição do dia 17/10/2019 - Fls. 76/77;
- Edital e seus anexos – Fls. 79/114;
- Termo de Autuação de Processo Administrativo - Fl. 115;
- Termo de Credenciamento e documentos das empresas DISTRIBUIDORA DE PNEUS CAETÉ LTDA e VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA, que compareceram ao procedimento (Documento de credenciamento, declarações, habilitação jurídica e trabalhista juntamente com propostas das empresas) - Fls. 117/261;
- Ata de realização Pregão Presencial nº 24/2019 SRP, de abertura dia 30/07/2019 às 10:07 horas, bem como anexo a fase de lances - Fls. 262/276;
- Proposta Final Consolidada das empresas vencedoras – Fls. 277/282;
- Termo de Adjudicação do Pregão Presencial – Fls. 283/284;
- Despacho à Autoridade Superior – Fls. 285/286;
- Despacho à Assessoria Jurídica – Fls. 287;
- Parecer Jurídico Final, opinando “pelo prosseguimento do processo licitatório, bem como pela homologação e adjudicação às empresas declaradas vencedoras do certame, cada qual nos respectivos itens, por serem as propostas mais vantajosas para a administração” – Fls. 288-291;
- Termo de Homologação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal – Fl. 292;
- Ata de Registro de Preços nº 024/2019 – SRP – Fls. 294-302;
- Convocação das empresas para celebração dos contratos e respectivos contratos – Fls. 304-314;
- Publicação do Extrato do Contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 24/2019 SRP, no dia 08/11/2019, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 217, página 240 - Fl. 317;

Após, vieram os autos a esta Controladoria Geral do Município para manifestação.

Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se uma falha substancial no seu Termo de Referência, qual seja, a correta delimitação do objeto licitado, pois no momento da delimitação do objeto a ser licitado, em se tratando de serviços de borracharia e aquisição de materiais como pneus, câmaras de ar e protetores, não vislumbramos a demonstração e delimitação da frota da Prefeitura Municipal de Viseu e suas Secretarias Municipais.

No entendimento desta Controladoria Municipal, somente com a demonstração das marcas e tipos de veículos, além dos seus quantitativos, seria possível a execução de processo licitatório que atendessem fielmente os princípios administrativos da eficiência e legalidade, pois, como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



poderia uma empresa consignar propostas para os serviços, sem conhecer os veículos nos quais serão executados?

Não são necessários conhecimentos específicos em engenharia mecânica para conceber que cada fabricante de veículo automotivo utiliza características específicas em seus modelos de produtos (carros, caminhões, vans), sendo inadmissível a padronização, pois ela inexistente.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial nesses tipos de contratação, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O Ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas, sendo requisito essencial para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

A correta definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).”

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

O Tribunal de Contas da União, manifestou-se recentemente no Processo nº 000.944/2019-0. Acórdão nº 1.077/2019 – Plenário. Relator: ministra Ana Arraes, no sentido que:

“Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, **devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota**, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993)”. (grifos do autor)

Com a manifestação, o TCU detalha pontos que são profundamente relevantes na formação do preço, tanto para fins de controle das contratações, como para aferir a viabilidade e eficiência desse tipo de contrato. Assim, aqueles que forem realizar a licitação precisam estar atentos a esses requisitos a fim de subsidiar de maneira adequada o procedimento.

#### IV. CONCLUSÃO

O processo nas fases interna e externa, não atende o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e suas respectivas alterações, notadamente em relação ao Termo de Referência e a correta delimitação dos objetos licitados.

Nesse sentido, RECOMENDA-SE O CANCELAMENTO do Processo Administrativo nº 2409001/2019 – Pregão Presencial nº 024/2019, devendo os ordenadores de despesas e o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, agirem conjuntamente no sentido de confeccionar um Termo de Referência adequado, visando a correta delimitação do objeto, bem como uma correta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



formulação de preços por partes dos concorrentes, com o intuito de obtenção de melhores preços e a correta prestação dos serviços.

Desta feita, devolva-se o presente procedimento administrativo licitatório à Comissão de Licitação, visando a promoção do cancelamento processual, devendo dar ciência aos interessados, bem como submetendo à autoridade superior competente para exarar o ato administrativo competente, nos termos da legislação em vigor.

Viseu/PA, 04 de dezembro de 2019.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**

Controlador Municipal

Decreto nº 079/2018